



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.
De 08/06/1995
Rubrica

Processo nº: 10845.008619/90-03

Sessão de: 14 de junho de 1994
Recurso nº: 91.783
Recorrente: JOÃO BENTO DE CARVALHO
Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

ACORDÃO Nº 203-01.587

ITR - AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Inexistindo qualquer alteração na situação do imóvel rural que desautorize o favor isencional anteriormente concedido, faz jus o contribuinte ao gozo do benefício regularmente indefinido. Vinda aos autos a retificação quando da impugnação, é de ser considerado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BENTO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

Sebastião Borges Tajuari
SEBASTIAO BORGES TAJUARI - Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora
Maria Vanda Diniz Barreira
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008619/90-03
Recurso nº: 91.783
Acórdão nº: 203-01.587
Recorrente: JOÃO BENTO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de processo já levado à apreciação deste Colegiado em Sessão de 12.11.93.

Na ocasião, por unanimidade, foi o julgamento do recurso convertido em diligência conforme voto da relatora, que, por economia, processual, ora releio (fls. 34/35).

A dúvida levada à repartição competente, conforme depreende-se, referia-se precipuamente à situação do imóvel em tela.

Cumprida a diligência com a presteza necessária, voltam os autos para nova apreciação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008619/90-03
Acórdão nº: 203-01.587

VOTO DA CONSELHIRA RELATORA--MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Louve-se, de pronto, a celeridade e forma esclarecedora pela qual foi atendido o pedido de diligenciar-se, em face das dificuldades encontradas para o deslinde de litígio administrativo.

Nas considerações trazidas (fls. 47/48), noticia a repartição competente que permanece inalterada a situação do proprietário em relação à área rural aqui discutida. De ressaltar, também, vinha o Recorrente gozando do benefício fiscal nos exercícios anteriores e conforme afirma a fiscalização, igualmente apto a gozar do favor isencional no exercício seguinte.

De considerar-se, ainda, a reclamação anexa à impugnação que como retificação, deve ser considerada.

Posto o que, observando-se que não ocorreu qualquer modificação na condição da propriedade rural, capaz de inabilitá-la ao gozo do beneplácito da isenção e ainda invocando o douto voto do ilustre Conselheiro Osvaldo José de Sousa, integrante da mesma 3ª Câmara deste 2º Conselho, que se pronunciou de igual forma em processo idêntico, conheço do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Al